



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051750-69.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE CAMARGO REBELATTO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1051750-69.2017.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ALEXANDRE CAMARGO REBELATTO

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31308

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O autor, servidor público estadual, busca aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme Lei Complementar nº 51/1985.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, sem necessidade de requerimento administrativo prévio.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.019, reconheceu o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para servidores policiais civis que preencham os requisitos legais.

4. O acórdão está em harmonia com os precedentes do STF, considerando a legislação estadual aplicável e o tempo de serviço do autor.

5. Consideração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), que reafirma a necessidade de fundamentação legal local para a paridade com base no art. 135 da Lei Complementar nº 207/1979 e no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968

IV. Dispositivo e Tese

6. Adequação do acórdão quanto ao fundamento legal do direito à paridade, mantendo-se o provimento do recurso e a procedência da ação.

Tese de julgamento: 1. Direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para servidores policiais civis que preencham os requisitos legais. 2. Aplicação da legislação estadual específica para fundamentar a paridade.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985, art. 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020, art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020, art. 135 da Lei Complementar nº 207/1979, art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392, Tema nº 1.037; IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.

Trata-se de Apelação interposta por ALEXANDRE CAMARGO REBELATTO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 102 a 105, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O ora Apelante ALEXANDRE CAMARGO REBELATTO ajuizou ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, na qual alega que é servidor público estadual ocupante do cargo de Investigador de Polícia e afirma que faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985. Ao fim, requer a condenação das Requeridas à concessão da aposentadoria com integralidade e paridade (fls. 1 a 17).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 35).

As Requeridas ofereceram contestação (fls. 40 a 50), a que se seguiu réplica do Autor (fls. 68 a 72).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual extinguiu a ação sem julgamento do mérito (fls. 102 a 105).

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando ser reiterado o entendimento da Administração em sentido contrário à aposentadoria especial com integralidade e paridade, sendo desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura da ação

judicial, bem como repisa os argumentos trazidos na inicial em favor da concessão da aposentadoria (fls. 112 a 120).

O recurso foi devidamente respondido pelos Recorridos (fls. 168 a 184).

Foi dado provimento à Apelação (fls. 210 a 220).

Foi interposto Recurso Extraordinário pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e pela SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (fls. 226 a 244).

Posteriormente, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 266 a 271; fls. 289 a 293).

É o relatório.

Deve-se adequar o v. acórdão.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e integralidade ao Autor, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente

do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em sentido semelhante é o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.037/STF), que estabelece ser nulo "o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor":

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Como se vê, o v. acórdão se encontra em harmonia com os precedentes dos Temas nº 1.019 e nº 1.037, ambos do C. Supremo Tribunal Federal, dado que se entendeu pela integralidade da aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, e pela paridade, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais do artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020, pois o Autor demonstrou que ingressou no serviço público em 16/05/1991, antes de 31/12/2003, que possui mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e mais de 5 anos no cargo, como se lê da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço de fls. 55 e 56.

No entanto, considerando-se o precedente fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), após sua readequação frente ao Tema nº 1.307, do C. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 13/12/2024, deve-se afirmar o direito à paridade com base no artigo 135 da Lei Complementar nº 207/1979 e

no artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, como se extrai do excerto abaixo transcrito:

"Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade."

Portanto, mostra-se necessária a adequação do v. acórdão quanto ao fundamento legal do direito à paridade, mantendo-se o resultado de provimento do recurso e procedência da ação.

Diante do exposto, **ADEQUA-SE** o acórdão proferido quanto ao fundamento legal do direito à paridade.

ANA LIARTE
Relatora